



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2582/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Presidência nº 423/2019 (pág.1-ID1131990), Ratificada por Ato Concessório de Aposentadoria nº 1.398 de 8.11.2019 (pág.2-ID1131990), retificado por Ato Concessório de Aposentadoria nº 71 de 28.9.2021, (pág.01 – ID1131994) retroagindo a 18.3.2019.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DJE nº 50 de 18.3.2019 e DOE nº 211, de 11.11.2019 (pág. 2 e 4 – ID1131990) e DOE nº 198 de 4.10.2021 (pág.2-ID 1131994).
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.629,54 (págs. 6/7 – ID1131993)
NOME DA SERVIDORA:	Josiane Fantí Mizuguti
MATRÍCULA:	2036312 (pág. 3 – ID1131990)
CARGO:	Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 20, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 3 – ID1131990)
CPF:	480.259.929-34 (pág. 3 – ID1131990)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1131998)
DATA DE INGRESSO:	2.7.1997 (pág. 2 – ID1131998)
DATA DE NASCIMENTO:	18.6.1963 (pág. 1 – ID1131998)
SEXO:	Feminino (pág. 2 – ID1131998)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1131998)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedido à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID1131990 1 /2 ID1131994
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID1131993
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1131992 1/3 E 6/7 ID1131993
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe	-	X	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	convier quando preencher mais de uma regra de inativação.			
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto o termo de opção pela regra que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.116 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 16 dias ¹ .	11.132 dias, ou seja, 30 anos, 6 meses e 2 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/ TJ-RO (pág. 1/2-ID1131993) de 16 (dezesseis) dia. Tal fato se deve a erro de cálculo ou sistema utilizado. Todavia, é insuficiente para macular direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data constante no ato concessório 18.3.2019 (pág. 1/4 – ID1131992).

² Conforme Certidão de págs.4/7 – ID1131993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 6º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 6.629,54 (págs. 1/2 – ID1131993)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha de proventos referente ao mês de fevereiro/2019, guarda consonância com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID1131992), porém diverge do contracheque do primeiro benefício em 0.02 (dois centavos), posteriormente foi juntado nova planilha (pág.6/7-ID1131993), com o valor correspondente ao contracheque do primeiro benefício (pág.3-ID1131993). Verificou-se também que a nova planilha de proventos, foram corrigido os valores em 2,5% a contar do dia 1.6.2018 e 1,5% a contar do dia 1.10.2018, com base na Lei 4.292/2018 resultando no valor de R\$ 6.629,54 (pág.3-ID1131993). Portanto, o benefício está sendo calculado corretamente.

8. Ainda, constata-se (pág.8/9 – ID1131993), através do Parecer 2257/CI, que o servidor aderiu ao Programa de Aposentadoria Incentivada, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se responsabiliza pelo pagamento de manutenção de auxílio de alimentação e saúde, mais abono de R\$3.100,00 por 36 meses. Tal despesas não faz parte dos proventos pagos pelo IPERON.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas, em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Josiane Fantí Mizuguti** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Dezembro de 2021



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Dezembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4